



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000316476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500497-91.2022.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que é apelante LUIS CLAUDIO DA SILVA GUARE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, reduzida a pena do crime de lesão corporal para um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras do regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65896

APELAÇÃO Nº 1500497-91.2022.8.26.0252

APELANTE: LUIS CLAUDIO DA SILVA GUARE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: IPAUÇU

AÇÃO PENAL Nº 1500497-91.2022.8.26.0252 – CONTROLE Nº 7586/2022

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

SENTENÇA: JUÍZA ALESSANDRA MENDES SPALDING

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PENAS AJUSTADAS.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a um ano e seis meses de reclusão por lesão corporal e um mês e catorze dias de detenção por ameaça, em regime inicial semiaberto, por violência doméstica contra sua ex-companheira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação e a adequação das penas aplicadas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes são comprovadas por laudos e depoimentos, especialmente da vítima, que relatou agressões e ameaças.

4. A prova é suficiente para a condenação, considerando a reincidência e os maus antecedentes do réu, que possui condenações anteriores por lesão corporal e ameaça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Penas ajustadas para um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão e um mês e catorze dias de detenção, mantido o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. Em casos de violência doméstica, o depoimento da vítima é crucial. 2. A reincidência e maus antecedentes justificam o regime semiaberto. 3. Penas ajustadas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 13; art. 147, caput; art. 33.

Cuida-se de apelação interposta por LUIS CLAUDIO DA SILVA GUARE contra a sentença de fls. 212/223, que, na Vara Única da Comarca de Ipauçu, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial semiaberto, permitido recurso solto, a pena de um ano e seis meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal, e mais um mês e catorze dias de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 23 de julho de 2022, por volta de 15h42, na Rua Professor Pedro Leme Brizolla, n/nº, Centro, cidade e comarca de Ipauçu, quando, prevalecendo-se de relações domésticas, ameaçou, por palavras, sua ex-companheira, Joice Mayara Razé, de causar mal injusto e grave; e, nas mesmas condições de tempo e local, quando, por razões da condição do sexo feminino, com violência contra mulher, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, Joice Mayara Razé, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Sustenta, em resumo, o apelante

(fls. 226/234), fragilidade das provas. Alega que não há testemunhas presenciais e os policiais relataram somente o que ficaram sabendo. Busca a absolvição. Subsidiariamente, quer o abrandamento do regime prisional.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 24.09.2024 (fl. 268), o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 274/282).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise da ficha de atendimento ambulatorial e do laudo pericial indireto, que constatarem ferimento cortocundente de 2cm em supercílio direito, hematoma periorbital bilateral, escoriação em ambos os joelhos e cotovelo direito, lesões corporais de natureza leve (fls. 38/39, 48/49, 122 e 123/124).

A vítima Joice narrou que estava na porta da casa de sua patroa, onde trabalhava como doméstica, quando o réu, seu ex-companheiro, chegou e a ameaçou de morte, em seguida a agrediu na perna, braços e rosto. Já tinha medida protetiva contra ele e vinha sofrendo constantes ameaças contra sua vida (fls. 7/8, 10, 13). Em Juízo, Joice repetiu que foi agredida pelo réu, que chegou de bicicleta, já xingando porque ouviu frentistas dizendo que o estava traindo. Mas nem estavam mais juntos. Tentou se defender com a

vassoura, mas o réu “deu uma voadora” e a derrubou ao solo, agredindo-a. Ficou com olhos e rosto machucados. Ele a ameaçava de bater e arregaçar. Aquela não era a primeira vez e precisou mudar de cidade (fl. 204).

Luis Claudio afirmou que, um dia antes dos fatos, deixou Joice na casa dela e foi ao posto de combustível, onde os frentistas lhe disseram que Joice entrou num caminhão com um homem. Na data dos fatos, foi “tirar satisfação”, mas Joice, sem entender o que dizia, se exaltou e o agrediu com vassouradas. Em seguida, ela agarrou no réu para continuar as agressões. Neste momento, o “piercing” de uma das sobrancelhas de Joice saiu e sangrou. O apelante pegou sua bicicleta e foi embora para não piorar a situação (fl. 18). Perante a magistrada, Luis Claudio disse que foi ao trabalho da vítima, já alterado. Mas foi a vítima que partiu para cima dele e ambos caíram próximos a uma bicicleta. No embate, o “piercing” da vítima se deslocou, causando o sangramento. Não a agrediu de maneira intencional (fl. 204).

O policial Daniel atendeu a ocorrência. A vítima estava machucada no rosto, contou que fora agredida pelo réu, mas este não estava no local (fls. 7/8 e 204).

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Anota-se que em crimes de violência doméstica, praticados no âmbito da entidade familiar, muitas vezes sem testemunhas, deve ser dada especial atenção ao depoimento da vítima, que vive sob forte influência física, psíquica, econômica e moral de seu algoz, precisando de coragem para denunciá-lo, não raro, após várias agressões semelhantes.

Aliás, o réu não titubeia em agredir pessoas, tanto assim que possui três condenações definitivas por lesão corporal e outra por ameaça (fls. 205/210).

Fosse somente um arrancamento acidental de “piercing” de sobrancelha, Joice não teria um ferimento cortocutundente de 2cm em supercílio direito, hematoma nos dois olhos, escoriação nos dois joelhos e no cotovelo direito.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

As penas comportam pequeno reparo.

A pena-base de ambos os delitos saiu de um terço acima do mínimo pelos maus antecedentes (duas lesões corporais antigas e uma ameaça com trânsito em julgado após o fato aqui tratado, conforme julgados

pertinentes).

Na segunda etapa do crime de lesão corporal, houve aumento de um sexto pela reincidência (mais uma lesão corporal); na segunda etapa do crime de ameaça houve aumento de um terço pela reincidência e pela violência doméstica.

Ajusta-se as frações.

A pena-base deve partir de um quarto acima do mínimo para ambos os delitos (um ano e três meses de reclusão para lesão corporal; um mês e sete dias de detenção para a ameaça).

Na segunda etapa do cálculo, permanece o aumento de um sexto para a lesão corporal, que chega a pena final de um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão; e a fração correta de aumento para o crime de ameaça é de um quinto, considerada a reincidência e a agravante genérica da violência doméstica, chegando a um mês e catorze dias de detenção (anota-se, aqui, o mesmo montante, esclarecendo-se que houve erro aritmético na sentença, pois o cálculo apontava um mês e vinte e três dias de detenção, mas a condenação foi por um mês e catorze dias).

A reincidência e os maus antecedentes impõem o regime intermediário, por força da

regra do artigo 33 do Código Penal.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, reduzida a pena do crime de lesão corporal para um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras do regime semiaberto.**

XAVIER DE SOUZA

Relator